



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA  
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO

Comissão Superior de Concurso

Análise de Recurso – Edital 12/2010/GR

Requerente: **Edilson Schultz**

Assunto: **Mudança dos itens 8.3.1.b e 8.3.1.c do Cronograma de Provas**

Porto Velho, 06 de abril de 2010

**Relatório:**

Por meio de Requerimento datado de 30 de março de 2010, enviado a Pró-Reitora Acadêmica, Profª Drª Nair Gurgel, **Edilson Schultz** requer a **mudança nas datas** constantes da **letra b do item 8.3.1** que determina: “Sorteio do ponto e da ordem de apresentação da aula didática, defesa de memorial e proposta de trabalho às 14 horas do dia 21/05/2010” (sexta feira) e, da **letra c** do referido item que determina o início da apresentação para as 14 horas do dia 22/05/2010 (sábado).

Alega o requerente ser membro da Igreja Adventista do Sétimo dia e, portanto, por observância bíblica no período compreendido entre o pôr-do-sol de sexta feira e o pôr-do-sol do sábado reserva-se da “não realização de atividades que não sejam de envolvimento com Deus ou com o próximo”. Como forma de reforçar seu requerimento anexa uma Declaração assinada por uma Representante da igreja que testemunha sua regularidade como membro integrante da mesma.

Fica evidente que o interessado entende possuir direito à liberdade de crença e, por conseguinte de não ser privado de seus direitos por motivo de crença religiosa. Porém, do mesmo modo, é por demais oportuno ressaltar que a Universidade é laica, uma realidade secular, e que, em razão deste feito, não pode inclinar-se a escolhas ou opções religiosas de qualquer natureza. Visto, inclusive, que, se por ventura, o requerente fora contratado, sob esta alegação de inclinação religiosa, estaria imediatamente absolvido de prestar qualquer tipo de trabalho ou atividade acadêmica.

Além do mais, outros tantos, poderiam alegar participação em religiões, Igrejas especializadas e assim requererem sua igual distinção em relação aos não-postulantes. Participantes em “Lojas Maçônicas”, por exemplo, facilmente poderiam alegar, em isonomia com o requerente, a indisponibilidade de trabalhar ou se envolver em atividades acadêmicas às “terças-feiras”.

Ainda é de se alegar que, tendo-se as datas do concurso todas divulgadas com extensa antecedência, o candidato-pretendente teria tempo suficiente para checar os momentos de sua realização. Deste modo, faria suas escolhas profissionais já vinculadas aos concursos e pleitos que não fossem concomitantes às sextas-feiras e aos sábados. Por este critério da coerência e da boa-fé antecipada, o próprio pretendente descartaria de



**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA  
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO**

plano as oportunidades que não lhe chegassem condizentes aos seus postulados religiosos.

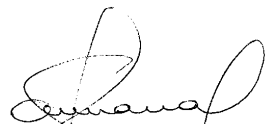
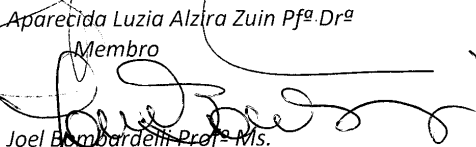
Aliás, diga-se de passagem, é exatamente isto o que ocorre no âmbito da iniciativa privada, posto que o requerente nem se apresentaria aos exames de seleção e contratação se, antecipadamente, soubesse que a empresa contratante exigisse sua permanência nas sextas-feiras, pelo período da tarde, e aos sábados pela manhã – o que implica em quase a totalidade das empresas atuantes no mercado.

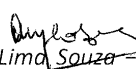
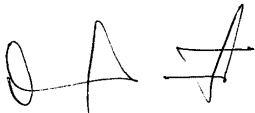
O concurso público subordina-se aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, neste caso o Edital 12/2010/GR, e da isonomia, portanto, todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos teria de ter expressa autorização em lei ou no edital.

Neste curso, observe-se a decisão postada em caso similar, analisando-se o recurso em Mandado de Segurança nº 16.107 – PA (2003/0045071-3), de subscrição do Ministro Paulo Medina, lotado à Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, de 31 de maio de 2005:

- 1- “O concurso público subordina-se aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, de modo que **todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos tem que ter expressa autorização em lei ou no edital**”.
- 2- “O indeferimento do pedido de realização das provas discursivas, fora da data e horário previamente designados, não contraria o disposto nos incisos VI e VII, do art. 5º, da CR/88, pois a **Administração não pode criar, depois de publicado o edital, critérios de avaliação discriminada, seja de favoritismo ou de perseguição, entre os candidatos**”.

Sob a ótica dos princípios da legalidade e isonomia indicados, consoante art. 37, *caput*, da CF/88, é o que se afirma acima e no que repousa o INDEFERIMENTO deste pedido.

  
Aparecida Luzia Alzira Zuin Pfa.Dra  
Membro  
  
Joel Bombardelli Prof. Ms.  
Membro

  
Ana Maria de Lima Souza Profª Drª  
Presidente  
  
Vinício Carrilho Martinez Profª Dr.  
Membro